



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/003/425/2015
Data de autuação: 09/10/2015
Concessionária: CEG
Assunto: RF - Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-030/2015 e TN - Termo de Notificação nº. TN - 010/2015.
Sessão Regulatória: 25/01/2018

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto, pela Concessionária CEG, em face da Deliberação AGENERSA nº. 3211¹, de 29/08/2017.

Às fls. 106/109, consta a peça recursal apresentada, na qual a Delegatária, inicialmente, defende sua interposição tempestiva e, no mérito afirma que, tão logo recebeu o termo de notificação "*adotou todas as medidas cabíveis, sanando as irregularidades apontadas*"; que por essa razão "*não caberia ao Conselho Diretor da AGENERSA aplicar a penalidade de multa, mas no máximo, poderia ter aplicado a penalidade de advertência*"; sublinha o disposto na Cláusula Dez do Contrato de Concessão para justificar que "*a aplicação de penalidades somente teria lugar quando a Concessionária deixasse de adotar a conduta determinada pela Agência, dentro do prazo estabelecido, se omitindo em seu dever de atuar, o que não se aplica ao caso em análise*"; e que "*é incabível a aplicação de qualquer penalidade por este fato, pois não houve qualquer descumprimento do Contrato de Concessão ou de normas legais pela Concessionária*"; razões pelas quais requer provimento ao recurso interposto, com a anulação da penalidade imposta.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3211, DE 29 DE AGOSTO DE 2017. CONCESSIONÁRIA CEG - RF - CAENE Nº. E-030/2015 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº. 010/2015. O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/425/2015, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez, Incisos II e IV do Contrato de Concessão e no Art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo;

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com as Câmaras CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007;

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2017.

José Bismarck V. de Souza - Conselheiro-Presidente - ID 44089767; Sílvia Carlos Santos Ferreira - Conselheiro-Relator - ID 39234738; Luigi Eduardo Troisi - Conselheiro - ID 44299605; Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro - ID 43568076; Tiago Mohamed Monteiro - Conselheiro - ID 50894617.

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/425/2015



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº EA12/003/425, 2015
Data 09.10.2015 fl. 125
Rubrica 4346480-X

Às fls. 111, consta cópia da Resolução AGENERSA CODIR nº. 608/2017, de 04/10/2017, através da qual se verifica a distribuição do presente processo à minha Relatoria.

Instada a se manifestar, a Procuradoria apresenta parecer por meio do qual aponta a tempestividade do recurso apresentado; defende que a documentação acostada aos autos demonstram claramente o descumprimento contratual praticado pela Concessionária; que *"o fato da recorrente ter adotado as medidas cabíveis, sanando as irregularidades só prova que a Concessionária-recorrente praticou as desconformidades, proporcionando-lhe a aplicação de sanções"*; frisa que *"A penalidade aplicada à Concessionária foi praticada levando-se em conta a razoabilidade, de acordo com o instrumento, de forma criteriosa, observando o devido processo legal, cabendo tal prerrogativa ao Conselho Diretor da Agência Reguladora, segundo a Lei 4556/2005"*; e opina pela negativa de provimento ao recurso, *"em razão de inexistir vício de legalidade na deliberação recorrida, que prima pela observância às normas contratuais"*.

Mediante o ofício de fls. 121, informei à CEG acerca da conclusão da instrução do presente feito e assinei o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de razões finais.

Às fls. 123, consta a carta DIJUR-E-1119/17 pela qual a CEG reitera os termos do recurso interposto; repisa que providenciou todas as correções necessárias sem qualquer tipo de dano ou prejuízo à segurança dos funcionários e população; informa que as obras realizadas são objeto de vandalismo e furtos; e requer o arquivamento do presente feito sem a aplicação de qualquer penalidade.

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/425/2015



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/003/425/2015
Data 09/10/2015 - 126
Rubrica 4346480-X

Processo nº : E-12/003/425/2015
Data de autuação: 09/10/2015
Concessionária: CEG
Assunto: RF - Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-030/2015 e TN - Termo de Notificação nº. TN - 010/2015.
Sessão Regulatória: 25/01/2018

VOTO

Trata-se de analisar o Recurso interposto pela Concessionária CEG RIO em face da Deliberação AGENERSA nº. 3211, de 29/08/2017, que aplicou à Concessionária a penalidade de multa no valor de 0,0005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sobre seu faturamento nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração em razão dos fatos narrados no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-030/2015 e TN - Termo de Notificação nº. TN - 010/2015.

Inicialmente, identifico a sua interposição tempestiva¹, vez que protocolizado dentro do prazo previsto no artigo 79 do Regimento Interno desta AGENERSA.

No mérito, a Concessionária alega ter adotado as medidas cabíveis e sanado as irregularidades apontadas pela CAENE e, por esta razão, não caberia ao CODIR aplicar a penalidade de multa, eis que, sob sua ótica, não houve descumprimento do Contrato de Concessão ou das demais normas legais.

A matéria reexaminada neste feito não é inédita à esta AGENERSA, que já firmou entendimento no sentido de que a correção das diversas irregularidades identificadas pela CAENE em seu relatório de fiscalização não descaracteriza a infração contratual cometida pela Recorrente, que deve ser penalizada em conformidade com o previsto no Contrato de Concessão, devendo, porém, esta regularização na obra ser considerada para fins de dosimetria de pena.

E justamente no que concerne à penalidade, relembro o posicionamento por mim defendido² - e acolhido pela unanimidade do Conselho-Diretor -, no sentido de que as infrações que

¹ A Deliberação AGENERSA Nº. 3211/2017 foi publicada no DOERJ em 13/09/2017 (quarta-feira), iniciando o prazo recursal em 14/09/2017 (quinta-feira) e findando em 23/09/2017 (sábado), estendendo-se até o primeiro dia útil subsequente, 25/09/2017 (segunda-feira), tendo sido protocolizado o Recurso em 21/09/2017.

² E-12/003/242/2017; E-12/003/311/2017; E-12/003/312/2017 e E-12/003/244/2017.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

PROCESSO nº E-12/003/425/2015
Data 09.10.2015 = 127
Rubrica 4346480-X

coloquem em risco a segurança da população - *que é o presente caso* -, devem ser penalizadas de forma mais rígida, razão pela qual entendo que, neste feito, deve ser mantida a penalidade de multa.

Valendo lembrar que, neste feito, foram identificadas inúmeras irregularidades quanto às obrigações previstas no Manual de Normas para a Execução de Obra, Reparos e Serviços em Vias Públicas, instituído pela Resolução SECONSERVA nº 0722, conforme observado às fls.06/40.

Portanto, levando em conta todas as peculiaridades do processo, entendo que a penalidade de multa no importe de 0,0005% (cinco centésimos de milésimo por cento) se apresentou adequada e atendeu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, tem-se como incontroversa a falha na prestação do serviço, inexistindo na Deliberação recorrida, qualquer desproporcionalidade ou vício de legalidade que justifique a sua reforma.

Cabe ainda consignar que o valor arbitrado para a penalidade aplicada, considerando-se o enquadramento legal da infração, encontra-se em patamar muito abaixo do máximo previsto, fato que, por si só, corrobora com a manutenção da multa.

Por todo o exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA nº. 3211, de 29/08/2017, vez que tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento.

É o Voto.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/003/425/2015
Data 09.10.2015 fls 128
Rubrica 4346480-X

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3317

, DE 25 DE JANEIRO DE 2018.

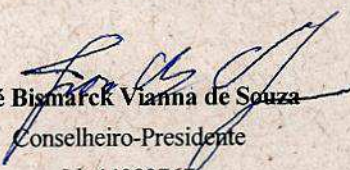
CONCESSIONÁRIA CEG - RF - Relatório de
Fiscalização CAENE nº. P-030/2015 e TN - Termo de
Notificação nº. TN - 010/2015.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/425/2015, por unanimidade,

DELIBERA,

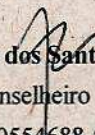
Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA nº. 3211, de 29/08/2017, vez que tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Id. 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
Id. 44299605


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 50894617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
Id. 0554688-5


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
Id. 39234738